



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Em 28 de agosto de 2017.

MENSAGEM N° 32/2017

Recebido em 30/8/17

as 14:33h.

Senhor Presidente,

Ednaldo

Serve o presente para encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara, projeto de lei para análise e votação desse Egrégio Poder Legislativo que "Dispõe sobre a necessidade de adequações operacionais e de fiscalização nas atividades náuticas de lazer para fins comerciais; dá outras providências"

Considerando que as alterações propostas garantem de forma objetiva a qualidade dos serviços prestados, bem como, o equilíbrio das operações com embarcações, inclusive as embarcações de esporte e recreio nas atividades não comerciais;

Considerando que as propostas estão de acordo com as demandas oferecidas e as legislações vigentes inclusive das autoridades marítimas;

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevado apreço a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE-SP.

28.ª Sessão Data 05/09/2017

As doutas comissões para parecer.

Presidente



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

**PROJETO DE LEI N°
DE XXX DE XXX DE 2017 042 /17**

**“ALTERA A LEI N° 1.777 DE 14 DE SETEMBRO DE
2015”**

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua _____ Sessão Ordinária, realizada em _____ de _____ de 2017, aprovou e ele promulga a seguinte Lei :

Art. 1º - Altera o § 1º e acrescenta o § 3º e § 4º no Art. 2º da Lei nº 1777/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§ 1º - Fica fixado o horário de funcionamento das atividades náuticas das 07h00min às 20h00min, nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro e das 07h00min às 18h00min nos demais meses do ano; (N.R.)

§ 2º...

§ 3º - O acesso à faixa de areia de veículos automotores de circulação terrestre, e de todos os equipamentos necessários para o funcionamento do comércio das atividades náuticas na área de operação, deverá ser realizado até as 09h; (A.C.)

§ 4º - Será permitida a entrada de veículos fora do horário determinado no § 3º apenas para o transporte de suprimento das embarcações. (A.C.)

Art. 2º - Altera a redação do Art. 4º da Lei nº 1777/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Zelando pelo ordenamento da área delimitada no art. 2º, fica deliberada a prática das atividades náuticas limitadas a 2 (duas) empresas para atividade de STAND UP PADDLE, com 15 (quinze) pranchas cada, 2 (duas) empresas para CAIAQUES com 15 (quinze) unidades cada e 2 (duas) empresas para embarcações do tipo BANANA BOAT, com 3 (três) unidades cada. (N.R.)

Art. 3º - Revogam-se as alíneas "b" e "q"; e altera a redação das alíneas "k" e "o" do Art. 8º da Lei nº 1777/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - ...

b) Revogada; (N.R.)

...

k) As permissionárias das atividades com "banana boat", enquanto estiverem exercendo a atividade comercial deverão manter uma embarcação com protetor de hélice devidamente inspecionada pela Capitania dos Portos, exclusivamente para apoio e em condições de pronto emprego no resgate dos usuários, guarnevida por um aquaviário e outro tripulante a bordo, munidos de rádio comunicador; (N.R.)

30.ª Sessão Data 19/07/2017
Encaminhamento APROVADO EM
Pnimeira discussão
Presidente

31.ª Sessão Data 26/09/2017
Encaminhamento APROVADO EM
SEGUNDA discussão
Presidente



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

o) Garantir a utilização de colete salva-vidas, devidamente homologado pela Autoridade marítima aos usuários das atividades com Caiaque e Banana boat, durante todo o tempo em que estiverem na água, sendo facultativo o seu uso para a atividade com Stand UpPaddle; (N.R.)

...
q) Revogada (N.R.)

Art. 4º - Acrescenta o artigo 15-A e revoga o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1777/15

Art. 15...

Parágrafo único - revogado. (N.R.)

Art. 15-A -Fica vedada a manutenção em motores ou similares na faixa de areia, bem como a utilização e manipulação de quaisquer produtos que causem riscos ou danos ao meio ambiente. (A.C.)

Art. 5º - Altera a redação do Art. 16 e seu parágrafo único, da Lei nº 1777/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - Fica proibida a utilização de qualquer equipamento ou embarcação por menores de 07 (sete) anos. (N.R.)

Parágrafo Único - Aos usuários com idade entre 07 (sete) e 18 (dezoito) anos, somente será permitida mediante autorização expressa dos pais ou responsável legal, através do preenchimento de Termo de Responsabilidade que deverá ser exibido aos funcionários dos órgãos fiscalizadores sempre que exigidos, ficando de inteira responsabilidade pelo menor, por qualquer eventualidade, seus pais, responsável legal ou a permissionária. (N.R.)

Art. 6º. Altera a redação do Art. 17 e seu parágrafo único da Lei nº 1777/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará ao infrator notificação, concedendo-lhe prazo para sanar o problema, que caso não solucionado no prazo assinalado, ensejará multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos) reais e em caso de reincidência será aplicada em dobro, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos) reais, reajustadas anualmente. (N.R.)

Parágrafo Único - A competência para processar e julgar as infrações observadas no caput deste artigo será da Secretaria Municipal de Urbanismo. (N.R.)

Art. 7º - Altera a redação do Art. 18 da Lei nº 1777/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - A permissionária que for autuada mais de três vezes por infração às normas da Autoridade Marítima ou desta Municipalidade, terá cassado o alvará de funcionamento. (N.R.)

Art. 8º - Altera a redação do § 1º; acrescenta § 2º e altera a redação do Art. 20 da Lei nº 1777/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - A Municipalidade, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Urbanismo e Secretaria Municipal de Assuntos de Segurança Pública conforme convênio com a Marinha do Brasil, e em colaboração com a Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, zelará pelo fiel cumprimento desta Lei. (N.R.)

§ 1º - São competentes para o exercício de fiscalização, notificação e autuação:



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

- a) Guarda Civil Municipal – SEASP;
- b) Agentes de Fiscalização - SEURB. (N.R.)

§2º - Os procedimentos, prazos e penalidades advindas da fiscalização, notificação e autuação serão regulamentadas através de Decreto e qualquer outro instrumento jurídico regulamentador. (A.C.)

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos XXX de XXX de 2017, ano quinquagésimo primeiro da Emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO**

Maura Ligia Costa Russo
Secretaria Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos XXX de XXX de 2017.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração

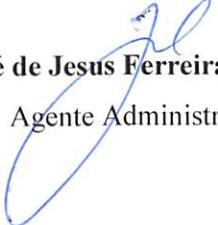
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 149/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 04 fls. referentes ao **Projeto de Lei n° 042/17** e uma folha de informação.

Praia Grande, 05 de setembro de 2017.


José de Jesus Ferreira Gonçalves

Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 05 de setembro de 2017.


José de Jesus Ferreira Gonçalves

Agente Administrativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**DIRETORIA LEGISLATIVA;
SENHOR DIRETOR:**

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: Altera a Lei n.º 1.777, de 14 de setembro de 2015.

O projeto encontra-se no âmbito de competência municipal, por tratar de assunto de interesse local, nos termos do preciso artigo 30, I da Constituição Federal de 1988.

As praias marítimas, embora sendo bens da União, localizam-se no território de algum Município.

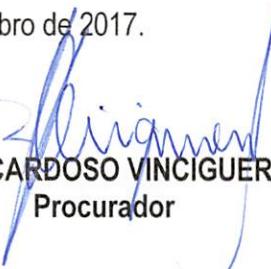
O Município exerce seu poder de polícia sobre ele como em qualquer outra área, razão pela qual aprovou-se nesta Casa de Leis, a vigente Lei n.º 1.777/2015.

Veja-se, a propósito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

A utilização dos terrenos de marinha, inclusive para edificações, depende de autorização federal. Mas, tratando-se de áreas urbanas ou urbanizáveis, as construções e atividades civis neles realizadas ficam sujeitas a regulamentação e a tributação municipal, como as demais realizações particulares. A reserva dominial da União, visa, unicamente, a fins de defesa nacional, sem restringir a competência estadual e municipal na ordenação territorial e urbanística dos terrenos de marinha, quando utilizados por particular para fins civis (Direito Administrativo Brasileiro, 5.ª ed., p. 505).

Como o objeto da propositura é apenas adaptar a legislação municipal que disciplina as atividades náuticas na orla da praia, de forma a torná-la segura e ordenada, e considerando que do ponto de vista legal a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário.

Praia Grande, 11 de setembro de 2017.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 11/09/2017.

JOSÉ DE JESUS FERREIRA GONÇALVES
Agente Administrativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 149/17

PROJETO DE LEI N° 042/17

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER

PARECER

Senhor Presidente:

Às quinze e trinta horas do dia 12 de setembro de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da doura Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: Altera a Lei n.º 1.777, de 14 de setembro de 2015.

— O projeto encontra-se no âmbito de competência municipal, por tratar de assunto de interesse local, nos termos do preciso artigo 30, I da Constituição Federal de 1988.

As praias marítimas, embora sendo bens da União, localizam-se no território de algum Município.

O Município exerce seu poder de polícia sobre ele como em qualquer outra área, razão pela qual aprovou-se nesta Casa de Leis, a vigente Lei n.º 1.777/2015.

Veja-se, a propósito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

A utilização dos terrenos de marinha, inclusive para edificações, depende de autorização federal. Mas, tratando-se de ~~áreas~~ urbanas ou urbanizáveis, as construções e atividades civis ~~neles~~ realizadas ficam sujeitas a regulamentação e a tributação municipal, como as demais realizações particulares. A reserva dominial da União, visa, unicamente, a fins de defesa nacional, sem restringir a competência estadual e municipal na ordenação territorial e urbanística dos terrenos de marinha, quando ~~utilizados~~ por particular para fins civis (Direito Administrativo Brasileiro, 5.ª ed., p. 505).



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Considerando que do ponto de vista legal e formal, a proposta não sofre quaisquer restrições, esta Comissão analizante é de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES.


MARCELINO SANTOS GOMES


EDUARDO RODRIGUES XAVIER


SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA



FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 05 - Proc. 149/17 - PL 42/17 - 30º S. V.

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	ROBERTO ANDRADE	11:58	12:01
2	LEANDRO	12:02	12:03
3	ROMVLO	12:03	12:05
4	HUGO	12:05	12:07
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 19 / 09 / 17.

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei nº 042/17
Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Altera a Lei nº 1.777 de 14 de setembro de 2015.

Reunião : 30ª Sessão Ordinária

Data : 19/09/2017 - 12:07:58 às 12:08:27

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	12:08:06
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	12:08:05
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	12:08:01
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	12:08:02
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	12:08:01
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	12:08:02
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	12:08:04
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	12:08:16
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	12:08:00
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	12:08:02
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	12:08:00
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Não Votou	
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	12:08:01
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	12:08:03
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	12:08:00
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	12:08:08
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DÉ SOUZA	PSDB	Não Votou	
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
15	0	15
100,00%	0,00%	
APROVADO		

Resultado da Votação :

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETARIO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI N° 26/2017

“ALTERA A LEI N° 1.777 DE 14 DE SETEMBRO DE 2015”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º - Altera o § 1º e acrescenta o § 3º e § 4º no Art. 2º da Lei nº 1777/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§1º - Fica fixado o horário de funcionamento das atividades náuticas das 07h00min às 20h00min, nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro e das 07h00min às 18h00min nos demais meses do ano; (N.R.)

§ 2º...

§ 3º - O acesso à faixa de areia de veículos automotores de circulação terrestre, e de todos os equipamentos necessários para o funcionamento do comércio das atividades náuticas na área de operação, deverá ser realizado até as 09h; (A.C.)

§ 4º - Será permitida a entrada de veículos fora do horário determinado no § 3º apenas para o transporte de suprimento das embarcações. (A.C.)

Art. 2º - Altera a redação do Art. 4º da Lei nº 1777/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Zelando pelo ordenamento da área delimitada no art. 2º, fica deliberada a prática das atividades náuticas limitadas a 2 (duas) empresas para atividade de STAND UP PADDLE, com 15 (quinze) pranchas cada, 2 (duas) empresas para CAIAQUES com 15 (quinze) unidades cada e 2 (duas) empresas para embarcações do tipo BANANA BOAT, com 3 (três) unidades cada. (N.R.)

Art. 3º - Revogam-se as alíneas "b" e "q"; e altera a redação das alíneas "k" e "o" do Art. 8º da Lei nº 1777/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - ...

b) Revogada; (N.R.)

...

k) As permissionárias das atividades com "banana boat", enquanto estiverem exercendo a atividade comercial deverão manter uma embarcação com protetor de hélice devidamente inspecionada pela Capitania dos Portos, exclusivamente para apoio e em condições de pronto emprego no resgate dos usuários, garnecida por um aquaviário e outro tripulante a bordo, munidos de rádio comunicador; (N.R.)

...



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

o) Garantir a utilização de colete salva-vidas, devidamente homologado pela Autoridade marítima aos usuários das atividades com Caiaque e Banana boat, durante todo o tempo em que estiverem na água, sendo facultativo o seu uso para a atividade com Stand UpPaddle; (N.R.)

...

q) Revogada (N.R.)

Art. 4º - Acrescenta o artigo 15-A e revoga o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1777/15

Art. 15...

Parágrafo único - revogado. (N.R.)

Art. 15-A -Fica vedada a manutenção em motores ou similares na faixa de areia, bem como a utilização e manipulação de quaisquer produtos que causem riscos ou danos ao meio ambiente. (A.C.)

Art. 5º - Altera a redação do Art. 16 e seu parágrafo único, da Lei nº 1777/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - Fica proibida a utilização de qualquer equipamento ou embarcação por menores de 07 (sete) anos. (N.R.)

Parágrafo Único - Aos usuários com idade entre 07 (sete) e 18 (dezoito) anos, somente será permitida mediante autorização expressa dos pais ou responsável legal, através do preenchimento de Termo de Responsabilidade que deverá ser exibido aos funcionários dos órgãos fiscalizadores sempre que exigidos, ficando de inteira responsabilidade pelo menor, por qualquer eventualidade, seus pais, responsável legal ou a permissionária. (N.R.)

Art. 6º. Altera a redação do Art. 17 e seu parágrafo único da Lei nº 1777/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará ao infrator notificação, concedendo-lhe prazo para sanar o problema, que caso não solucionado no prazo assinalado, ensejará multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos) reais e em caso de reincidência será aplicada em dobro, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos) reais, reajustadas anualmente. (N.R.)

Parágrafo Único - A competência para processar e julgar as infrações observadas no caput deste artigo será da Secretaria Municipal de Urbanismo. (N.R.)

Art. 7º - Altera a redação do Art. 18 da Lei nº 1777/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - A permissionária que for autuada mais de três vezes por infração às normas da Autoridade Marítima ou desta Municipalidade, terá cassado o alvará de funcionamento. (N.R.)

Art. 8º - Altera a redação do § 1º; acrescenta § 2º e altera a redação do Art. 20 da Lei nº 1777/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Art. 20 - A Municipalidade, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Urbanismo e Secretaria Municipal de Assuntos de Segurança Pública conforme convênio com a Marinha do Brasil, e em colaboração com a Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, zelará pelo fiel cumprimento desta Lei. (N.R.)

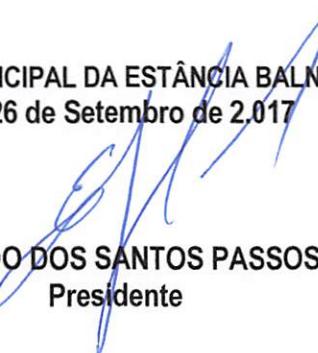
§ 1º - São competentes para o exercício de fiscalização, notificação e autuação:

- a) Guarda Civil Municipal – SEASP;
- b) Agentes de Fiscalização - SEURB. (N.R.)

§2º - Os procedimentos, prazos e penalidades advindas da fiscalização, notificação e autuação serão regulamentadas através de Decreto e qualquer outro instrumento jurídico regulamentador. (A.C.)

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 26 de Setembro de 2.017


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente


PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA
1º Secretário


JANAINA BALLARIS
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 26 de Setembro de 2.017


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 26 de Setembro de 2.017.

OFÍCIO GPC-L Nº 185/17

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 26/17, relativo ao Projeto de Lei nº 42/17, de autoria desse Executivo Municipal, o qual fora encaminhado a este Legislativo através da Mensagem nº 32/2017, e que **“altera a Lei nº 1.777, de 14 de setembro de 2015”**, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Trigésima Primeira Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

CÓPIA

RECEBIDO
26/09/17
<i>Cláudia Gondella</i>
Funcionário
RF 10585

15h40

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

Cláudia Gondella



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei nº 042/17 2ª votação
Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Altera a Lei nº 1.777 de 14 de setembro de 2015.

Reunião : 31ª Sessão Ordinária
Data : 26/09/2017 - 11:43:53 às 11:44:33
Tipo : Nominal
Turno : 2ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	11:43:57
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	11:44:09
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	11:43:59
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	11:44:24
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	11:43:58
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	11:43:59
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	11:44:01
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	11:43:57
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	11:44:00
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	11:43:58
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	11:44:00
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Não Votou	
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Não Votou	
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	11:43:58
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	11:44:00
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Não Votou	
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	11:43:59

Totais da Votação : SIM 14 NÃO 0 TOTAL 14
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO